



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-20645/91.9

(Ac.SDI.1839/95)
JC/ly/sgc.

PERITO MÉDICO OU ENGENHEIRO

O artigo 195 da CLT não prevê as hipóteses de funcionamento do perito Médico ou Engenheiro, sem criar-se óbices procedimentais quando prevalecerem em importâncias ou em quantidades os conhecimentos necessários de um especialista sobre o outro, àquele será atribuído o laudo, ressalvada a hipótese de que a complexidade e importância do caso obriguem ao concurso do Médico e do Engenheiro do trabalho.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-20645/91.9, em que é Embargante **PAES MENDONÇA S/A** e Embargado **VALTER DOS SANTOS SANTANA**.

A egrégia Quarta Turma, através do v. acórdão de fls. 178/179, conheceu do Recurso de Revista do reclamado e negou-lhe provimento, por entender que o artigo 195 da CLT dispõe que cabe ao Médico ou Engenheiro, devidamente registrados pelo Ministério Público a averiguação da insalubridade ou periculosidade.

A Empresa-demandada interpôs Embargos para a SDI, às fls. 182/185, com apoio no artigo 894 da CLT, sustentando violação ao artigo 195 da CLT e divergência jurisprudencial.

Os Embargos não foram admitidos às fls. 187.

Agrava Regimentalmente a reclamada às fls. 189/191.

O despacho de fls. 193 reconsiderou o de fls. 187, determinando que fosse processado o recurso de Embargos.

Impugnação não foi apresentada.

O Parecer da douta Procuradoria, de fls. 197/199 é pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos.

É o relatório.



V O T O

I. DO CONHECIMENTO

A Colenda 4ª Turma assim decidiu:

"O art. 195 da CLT, que aborda a matéria, ao dispor a quem cabe a averiguação da insalubridade ou periculosidade deixou claro que poderia ser realizada por médico ou engenheiro devidamente registrado no Ministério do Trabalho, não se utilizando do termo "respectivamente", deixando prevalecer com isto a perícia, seja ela de periculosidade ou de insalubridade, possa ser realizada por médico ou por engenheiro." (fls. 178).

Alegou o ora Embargante, ofensa ao art. 195 da CLT e divergência jurisprudencial.

Quanto à violação ao artigo 195 da CLT, improspera o inconformismo, vez que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo v. acórdão embargado.

Contudo, **CONHEÇO** dos Embargos, em face do aresto colacionado às fls. 183/184.

II. DO MÉRITO

O artigo 195 da CLT não prevê as hipóteses de funcionamento do perito Médico ou Engenheiro, sem criar-se óbices procedimentais quando prevalecerem em importâncias ou em quantidade os conhecimentos necessários de um especialista sobre o outro, àquele será atribuído o laudo, ressalvada a hipótese de que a complexidade e importância do caso obriguem ao concurso do Médico e do Engenheiro do trabalho.

A única exigência que o referido artigo obriga é que tanto o médico do trabalho ou engenheiro do trabalho devem ser registrados no Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-20645/91.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 29 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


JOSE CALIXTO RAMOS
Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora-Geral do Trabalho